



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado  
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040  
São Paulo/Capital  
Fone (11) 3489-3814

**Registro: 2025.0000334258**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001935-85.2020.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FASTTUR TURISMO E CAMBIO EIRELI - ME, é apelado JOÃO PAULO ROCHA ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ANDRADE NETO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível n.1001935-85.2020.8.26.0704**

**Apelantes:** Fasttur Turismo e Câmbio Eireli – ME e Chrystiano Borges Barcellos

**Apelada:** João Paulo Rocha Almeida

**Comarca:** São Paulo - 1ª Vara Cível/Butantã

**Juíza prolatora:** Mônica de Cássia Thomaz Perez Reis Lobo

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – INVESTIMENTO FINANCEIRO INSTRUMENTALIZADO POR MEIO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE MÚTUO – INCONTROVERSA APROPRIAÇÃO DE RECURSOS E UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DA PESSOA JURÍDICA - RECONHECIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CABIMENTO - IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA E SÓCIO, COM PRELIMINAR DE GRATUIDADE – CONCESSÃO, APENAS PARA EFEITO DE DISPENSAR O PREPARO - ARGUMENTAÇÃO RECURSAL, PORÉM, INCAPAZ DE ALTERAR A SOLUÇÃO DE MÉRITO ADOTADA EM PRIMEIRO GRAU – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

**VOTO Nº 49705**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos materiais e morais, fundada em negócio jurídico destinado ao investimento de recursos financeiros por meio da celebração de contratos mútuos, condenando os réus a devolverem o montante recebido do autor em razão do negócio, abatidas eventuais quantias comprovadamente pagas, com correção monetária calculada a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês contados desde a citação, condenando-os, ainda, em honorários sucumbenciais de 10% sobre o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1001935-85.2020.8.26.0704**

proveito econômico da contraparte.

Os requeridos deduzem preliminar de justiça gratuita, juntando documentos para comprovar a inexistência de recursos. Renovam as preliminares de ilegitimidade passiva do corréu Chrystiano e inépcia da petição inicial. No mérito, sustentam, em síntese, a inexistência de requisitos legais para que a personalidade jurídica da corré Fasttur fosse desconsiderada na espécie.

Recurso recebido e regularmente processado, com juntada de documentos e sem apresentação de contrarrazões.

**É o relatório.**

Inicialmente, ressalto que a justiça gratuita já havia sido indeferida em primeiro grau, e os apelantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão que indicou terem condições financeiras para custear o processo. Contudo, considerando que o atual estatuto processual, em seu art. 98, § 5º, cria a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de modo parcial e fragmentário para apenas alguns atos processuais, e levando-se em conta os documentos juntados com o recurso de apelação interposto, defiro parcialmente o benefício reclamado, assim o fazendo apenas para isentar os apelantes do recolhimento do preparo da apelação interposta, passando a apreciá-la.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1001935-85.2020.8.26.0704**

No mérito, porém, o recurso não merece provimento, senão vejamos.

Em essência, o autor, ora apelado, ingressou com a presente demanda com o intuito de reaver a quantia entregue a título de investimento financeiro à empresa, administrada pelo réu/apelante, a qual se comprometeu a remunerar o dinheiro ao percentual mínimo de 9% ao mês, mas incontestavelmente inadimpliu o contrato e fechou as portas no final de janeiro de 2020.

A nobre sentenciante, após rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, no mérito, reconheceu a existência de fraude praticada sob a modalidade de pirâmide financeira em relação à quantia investida pelo autor, por meio da empresa autora, bem como a responsabilidade dos réus pela restituição do total indicado na inicial em decorrência do ilícito cometido, e assim o fez mediante apreciação lógica e detalhada a respeito dos fatos e circunstâncias pertinentes à solução da lide.

Conforme bem observou o magistrado, embora por um lado o legislador tenha garantido à pessoa jurídica a autonomia patrimonial necessária para promover a alocação e segregação de riscos, com vistas a “*estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos*” (art. 49-A, parágrafo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1001935-85.2020.8.26.0704**

único, do Código Civil), fornecendo aos sócios uma espécie de blindagem quanto ao patrimônio pessoal respectivo, por outro, com vistas a garantir o legítimo interesse de credores, estabeleceu critérios específicos para a desconsideração dessa proteção, de modo a permitir que os bens particulares dos administradores ou sócios pudessem ser alcançados para a satisfação de obrigações contraídas pela pessoa jurídica.

Note-se, portanto, que o ordenamento jurídico não conferiu à pessoa jurídica uma autonomia patrimonial absoluta, cabendo, quando presentes os pressupostos legais, e em caráter excepcional, a relativização desta autonomia.

Da leitura do artigo 50 do Código Civil acima transcrito, extrai-se que a desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer quando constatado: a) o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo a-1) desvio de finalidade ou pela a-2) confusão patrimonial; e b) o benefício, direto ou indireto, do sócio e/ou administrador pela prática do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Destacou-se que o desvio de finalidade apto a caracterizar o abuso da personalidade jurídica foi conceituado no §1º do referido artigo, que assim dispõe: *“Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1001935-85.2020.8.26.0704**

*de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.*

Já a confusão patrimonial foi definida e delimitada no §2º e incisos a ele atrelados, nos seguintes termos: *“Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: i) cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; ii) transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e iii) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.”*

Ao final, cotejando os fatos incontroversos ocorridos no caso concreto, entendeu-se patente a possibilidade de desconconsideração da personalidade em relação à *“...requerida Fasttur Turismo e Câmbio EIRELI - ME, uma vez demonstrada a existência de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade, e em se tratando de sociedade da modalidade EIRELI, mostra-se notório que o único agente beneficiado pelo abuso praticado foi o único sócio constante do quadro social.”*, vale dizer, o apelante Chrystiano Borges.

Além disso, os próprios apelantes reconhecem que as vultosas quantias recebidas de vários mutuários simplesmente desapareceram juntamente com a atividade comercial explorada pela empresa registrada em nome de Chrystiano Borges, mas que seria gerida por um terceiro, de nome Alexandre, de modo a reforçar a conclusão de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1001935-85.2020.8.26.0704**

ter efetivamente havido desvio de função e confusão patrimonial, de modo a fazer correta a decisão do magistrado de primeiro grau.

Em suma, a argumentação dos recorrentes é insubsistente, não reunindo força de convencimento capaz de modificar a sentença que reconheceu a responsabilidade pela restituição dos valores incontroversamente emprestados pelo autor, ora apelado, descontados os pagamentos já comprovadamente realizados em seu favor.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários sucumbências devidos pela ré para 15%.

**ANDRADE NETO**  
**Relator**